



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/90:

Cria a empresa estatal com a denominação CETA, Obras de Engenharia, E.E.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/90

de 9 de Agosto

Considerando necessário acelerar o processo de organização do sector produtivo do Ministério da Construção e Águas, no domínio das Obras Públicas e da Construção Civil, a existência de uma Empresa Estatal de âmbito nacional, vocacionada para a construção de estradas, pontes, barragens e de outras obras de engenharia de grande complexidade, é de imprescindível importância para o desenvolvimento daquele sector produtivo;

Considerando que a construção das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento económico e social do País, é tarefa prioritária de acordo com as orientações do Programa de Reabilitação Económica;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a empresa estatal com a denominação CETA, Obras de Engenharia, E.E., abreviadamente designada por CETA, E.E.

2. A CETA, E.E., é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A CETA, E.E., tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo ter representações no estrangeiro, quando superiormente autorizada.

Art. 3. A CETA, E.E., é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Construção e Águas.

Art. 4 — 1. A CETA, E.E., tem por objecto a construção de estradas, pontes, barragens, portos, ferrovias, obras da drenagem, obras que envolvam grandes movimentações de terra, desmatamentos, aplicação de betão em grandes volumes ou que envolvam a utilização de equipamentos especiais, tais como fundações profundas, estruturas, pré-esforço ou de moldes especiais, bem como quaisquer outras do ramo da construção civil e da engenharia.

2. Sem prejuízo do estatuído no número anterior, a CETA, E.E., poderá exercer quaisquer outras actividades que lhe forem autorizadas.

Art. 5. A CETA, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 3 337 169 000,00 MT.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.